



201/201.122921

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003346/95-82
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.269
RECURSO Nº : 122.921
RECORRENTE : ANTÔNIO CARNEIRO VAZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A RESOLUÇÃO E SEUS FUNDAMENTOS.

Acolhem-se os embargos de declaração quando há dúvida fundada da autoridade executora, decorrente de contradição entre a Resolução e seus fundamentos.

ITR/94. VTNm. LAUDO.

A revisão do lançamento em que se adotou o VTNm depende da apresentação de Laudo de Avaliação que atenda às exigências legais.

MULTA DE MORA. ITR. TRIBUTO POR DECLARAÇÃO.

A mora, nos lançamentos do ITR, em que não há exigência legal de antecipação de cálculo e pagamento do tributo, só existe após o lançamento e o decurso do prazo para pagamento, não sendo exigível a multa de mora no auto de infração ou Notificação de Lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a Resolução nº 301-1.193, para acolher os embargos, passando a decisão a ser a seguinte: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002

MGACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

17 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 122.921
ACÓRDÃO Nº : 301-30.269
RECORRENTE : ANTONIO CARNEIRO VAZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Retorna o presente processo à nossa apreciação em decorrência de embargos de declaração apresentados em relação à parte de meu voto que levou à decisão contida na Resolução 301-1.193 (fls. 49 a 52). Questiona a autoridade executora a parte relativa à multa, indagando se a mesma deve ser cobrada ou não.

Os embargos foram declarados procedentes pelo eminente Presidente desta Câmara, em virtude da mencionada dúvida e porque há evidente contradição entre a transformação do julgamento em diligência, “na forma do relatório e voto” e o meu voto, pelo qual propus fosse negado provimento ao recurso.

A autoridade executora, atendo-se ao teor do meu voto, questionou apenas se, ao dar ciência da decisão ao contribuinte, deveria ou não exigir a multa de mora, pois não havia qualquer providência a seu cargo em decorrência da citada Resolução.

Acolhidos os embargos, deve ser transformada a Resolução em Acórdão, nos termos do meu voto de fls. 52, que releio em Sessão e ratifico, acrescentando-lhe as seguintes considerações relativas à multa de mora.

A multa de mora relativa ao ITR, às contribuições e à taxa de serviços cadastrais é indevida, eis que somente se torna devida após o cálculo do ITR, indispensável a seu cálculo, não sendo exigido pela legislação sua antecipação.

A impugnação tempestiva e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151 do CTN. O crédito tributário constante de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento não possui caráter definitivo. A definitividade só passa a existir com a preclusão, quando o crédito não é impugnado, ou quando decisão do Conselho ou da CSRF mantém a exigência fiscal e dela não caiba mais recurso.

Diz o art. 161 do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.”



RECURSO Nº : 122.921
ACÓRDÃO Nº : 301-30.269

Edvaldo Brito, em "A Constituição Definitiva do Crédito Tributário e a Prescrição", no Caderno de Pesquisas Tributárias, 1/76, p. 91 e 93, distingue o crédito tributário constituído, que se completa com a intimação do contribuinte, do crédito definitivamente constituído, inalterável.

Sacha Calmon Navarro, em "Decadência e Prescrição", Ed. Resenha Tributária, afirma que o lançamento torna-se definitivo por preclusão passiva, preclusão ativa e esgotamento das instâncias. A primeira decorre da inércia do contribuinte, que não paga e nem apresenta defesa no prazo legalmente fixado, ocorrendo a segunda nos lançamentos por homologação.

O STF, 2ª Turma, nos RE 93.109-1, DJ 8.5.81 (no mesmo sentido: RE 93.338-7, DJ 13/02/81, e 1ª Turma, RE 93.568, Sessão de 03/02/81) pronunciou-se no sentido de que:

"Após a lavratura do Auto de Infração, e até que flua o prazo para o recurso administrativo ou enquanto não for decidido o recurso competente de que haja se valido o contribuinte, não pode ser exigida a satisfação do crédito tributário. Somente a partir da constituição definitiva do referido crédito é que ele se torna exigível, começando então a correr o prazo prescricional de cinco anos. (art. 174 do CTN)."

É fundamental atentar-se para a natureza do tributo exigido, pois há tributos, como o Imposto de Importação e o Imposto sobre a Renda, que têm o vencimento legalmente estabelecido. Nesse caso, ultrapassado o termo legal sem cumprimento da obrigação, está o contribuinte em mora, e o pagamento extemporâneo do tributo deve ser feito com o acréscimo de juros e multa de mora, que continuam a correr durante o tempo em que a exigência esteja sendo discutida. É diferente o ITR, a taxa de serviços cadastrais e as contribuições, cujo vencimento, à falta de fixação legal de prazo, se dá trinta dias após a data em que o contribuinte tomou ciência do lançamento, coincidindo o termo final para impugnação e a data do vencimento, conforme previsto nos artigos 160 do CTN e 15 do PAF. A defesa tempestiva suspende a exigibilidade do crédito; não apresentada a defesa ou apresentada intempestivamente e não satisfeita a exigência fiscal, opera-se a preclusão passiva, declara-se a revelia, o crédito torna-se definitivo e o contribuinte está em mora. A inadimplência somente ocorre após 30 dias contados da data em que o contribuinte tenha sido notificado do lançamento. A falta de impugnação ou de apresentação de recurso, torna definitivo o lançamento e constitui em mora o contribuinte. No ITR, a suspensão da exigibilidade se dá antes do vencimento do crédito.

Naqueles tributos, II e IR, o contribuinte já se encontra em mora antes mesmo do lançamento e, não impugnada a exigência no prazo legal, opera-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.921
ACÓRDÃO Nº : 301-30.269

apenas a definitividade do lançamento. A defesa tempestiva suspende a exigibilidade de crédito já vencido.

Nesse sentido o ADN COSIT nº 5 e a jurisprudência do Conselho, como se vê das seguintes decisões do Segundo Conselho, Ac. 203-03.367, 203-02.137, 203-06.441, 202-08.006, 202-08.003, 202-07.981, 202-07.982, 203-06.149 (Ementa: "A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo), 203-06.166, 203-06.189, 203-06.465, 202-07.790, 202-07.789, 202-07.797 (Ementa: "Carece de respaldo legal a exigência de multa de mora incidente sobre a parcela do crédito tributário julgado procedente em decisão administrativa, desde que respeitado o prazo fixado na intimação que a acompanha."), 202-07.798, 202-07.809 (Ementa: "ITR Impugnação. Suspensão da exigibilidade. Inaplicabilidade da multa moratória. Legitimidade da cobrança de juros de mora e correção monetária).

Devem, assim, ser excluídas da exigência as multas de mora.

Voto, assim, pelo acolhimento dos embargos, retificando-se a decisão anterior para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, a fim de que seja excluída do crédito tributário a multa de mora.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

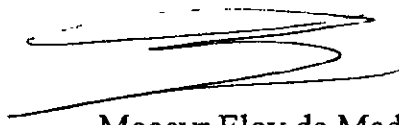
Processo nº: 10120.003346/95-82
Recurso nº: 122.921

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.269.

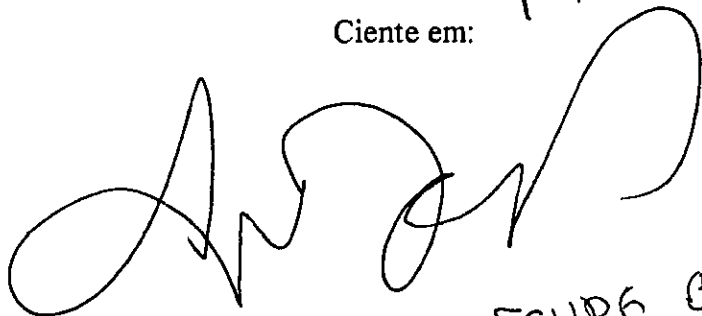
Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:



LEANDRO FELIPE GUEIM
PFN/DF

17-9-2002